



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.974, DE 2024
(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao racismo nas Escolas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4898/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PROF. REGINALDO VERAS)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao racismo nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sistemas de ensino adotarão medidas para:

I - identificar, difundir, reconhecer e apoiar práticas pedagógicas e de gestão escolar vinculadas à temática étnico-racial;

II - identificar, prevenir e lidar com casos de racismo nas instituições públicas e privadas de ensino, de todos os níveis;

III - implementar conteúdos curriculares definidos pelos respectivos Conselhos de Educação, referentes ao racismo estrutural e às relações étnico-raciais, que considerem a formação cultural multirracial e pluriétnica dos educandos.

Art. 2º São assegurados oferta, acesso, permanência e ingresso de alunos em estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer nível, etapa e modalidade de ensino, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, credo, situação socioeconômica ou idade.

Art. 3º São parte da construção da sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, I, da Constituição Federal, o conhecimento, proteção e valorização da história e das manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Parágrafo único. Os currículos e atividades pedagógicas darão destaque à biografia e obra de afrodescendentes e indígenas que, ao longo da história brasileira, contribuíram para o desenvolvimento da arquitetura,



escultura, pintura, música, literatura, dança, cinema e outras manifestações artísticas.

Art. 4º Os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares referidos no art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, atuarão para criar uma cultura escolar que propicie a educação antirracista.

Parágrafo único. As instâncias referidas no *caput*:

I - promoverão junto à comunidade escolar discussões acerca de código de conduta para lidar com situações de incivilidade, intolerância, *bullying*, inclusive o motivado por discriminação racial, conflito, preconceito e violência na escola;

II - adotarão práticas restaurativas e de mediação de conflitos potenciais no ambiente escolar;

III - discutirão e esclarecerão os membros da comunidade escolar acerca de condutas descritas como ato infracional, contravenção penal ou crime e suas consequências para os indivíduos e para a comunidade escolar.

Art. 5º As instituições de ensino públicas e privadas criarão iguais oportunidades de sucesso escolar para todos os alunos, independentemente de seu grupo social ou étnico-racial.

§ 1º É vedada a seleção ou distribuição dos educandos em turmas, em função de sua origem, raça, sexo, cor, credo, situação socioeconômica ou idade.

§ 2º Os espaços de alimentação, realização de atividades pedagógicas, inclusive esportivas e culturais, e circulação dos educandos serão abertos simultaneamente a todos, independentemente de sua de origem, raça, sexo, cor, credo, situação socioeconômica ou idade, vedada a proibição de acesso a bolsistas, no caso de estabelecimentos privados.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Constituição Federal condena de expressamente todas as formas de preconceito e discriminação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispõe que o ensino será ministrado com base em, entre outros princípios, na consideração com a diversidade étnico-racial (art. 3º, XII).

O Plano Nacional de Educação (PNE) prevê entre suas estratégias, o acompanhamento e o monitoramento das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola e suas consequências, como a evasão motivada por essas ocorrências.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) prevê que a população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira (art. 9º), sendo obrigados os governos de todas as esferas federativas ao desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade(art. 10, III).

Ainda assim, o racismo persiste, infelizmente, na sociedade brasileira e a escola é o principal instrumento para conduzir à reflexão e modificar corações e mentes para mudar essa situação originada como racismo estrutural que formatou a sociedade brasileira desde a época colonial, motivo que evidencia a importância de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

2024-6648



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394

FIM DO DOCUMENTO